



GDD

Nº 71006034441 (Nº CNJ: 0013894-91.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO HABIL PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DA AJG NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUE VAI MANTIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006034441 (Nº CNJ: 0013894-91.2016.8.21.9000) COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

AUTOR

IMPETRANTE

JUIZ DE DIREITO DO JEC DA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

COATOR

CORSAN - COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Autor da Ação** em face da autoridade apontada como coatora **Dra. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio da Patrulha – RS**. Alega o impetrante que teve seu direito líquido e certo de obter o benefício da AJG violado pela autoridade coatora, ante o indeferimento da AJG para interposição do recurso nominado. Aduz que não possui condições de arcar com as custas processuais, que reside em condomínio residencial participante do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha



GDD

Nº 71006034441 (Nº CNJ: 0013894-91.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

Vida para famílias com renda de zero a três salários mínimos, que juntou declaração de necessidade, que possui 66 anos de idade, pouca escolaridade e auferir cerca de um salário mínimo e meio por mês. Alega que interposto o recurso inominado, foi intimado para comprovar a necessidade de obtenção da AJG com a juntada de comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda, no prazo de 48 horas, ou ainda, efetuar o pagamento do preparo. Alega que a magistrada não atentou para o fato do autor residir em condomínio popular, decisão que *“cheira a blasfêmia, porque ofensivo”*. Aduz que esclareceu a sua situação financeira em manifestação de fls. 113/114, mas que não foi acolhida pela magistrada, decretando a deserção do recurso inominado, ferindo o seu direito líquido e certo de ter concedido o benefício da AJG e ter seu recurso inominado apreciado pelas Turmas Recursais. Requereu a concessão do benefício da AJG e o recebimento do recurso inominado. Juntou cópias do processo de origem (fls. 07/16).

É o breve relatório.

Decido.

Com fundamento no art. 557 do CPC e no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais – Resolução nº 03/2012 – Órgão Especial, permissivo o julgamento de forma monocrática.

Não se verifica a existência de direito líquido e certo violado.

A concessão do benefício da AJG no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é medida excepcional, devendo haver provas concretas acerca da impossibilidade financeira para suportar as custas processuais, não bastando a mera declaração de necessidade e a mera alegação de impossibilidade para arcar com as custas processuais.



GDD

Nº 71006034441 (Nº CNJ: 0013894-91.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

Diante desse entendimento, a autoridade apontada como coatora deferiu o prazo de 48 horas para que o impetrante apresentasse a declaração de imposto de renda completa do último exercício ou documentação hábil para comprovar a alegada hipossuficiência econômica (fls. 12v).

Apesar do impetrante ter afirmado que apresentou manifestação às fls. 113/114 dos autos originais esclarecendo a sua situação econômica, não há provas no presente mandado de segurança nesse sentido. O impetrante apresentou apenas a primeira folha da petição (fl. 14), não apresentou o comprovante de rendimentos, a declaração de imposto de renda, a carteira de trabalho ou qualquer outro documento apto para comprovar suas alegações.

Não se verifica nenhuma abusividade, blasfêmia ou ofensa na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora. O que se verifica, é que o impetrante, intimado para comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, não o fez.

Ainda, destaca-se, que não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora em determinar a juntada de documentação da parte recorrente para fins de apreciação da necessidade ou não de lhe ser concedido o benefício da AJG, e, não atendendo as determinações judiciais, também não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão de fls. 14v, que não recebeu o recurso inominado por deserto.

Nem mesmo com o mandado de segurança o impetrante apresentou a documentação necessária para fins de ser apreciado ou não a necessidade de lhe ser concedido o benefício da AJG, ônus que também lhe incumbia.



GDD

Nº 71006034441 (Nº CNJ: 0013894-91.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e mantenho o indeferimento do benefício da AJG, nos termos da decisão já proferida na origem (fls. 14v), bem como condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Alegre, 12 de abril de 2016.

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER,
Relatora.